ACO-UTR-608/2025

Processo	-	TC/016774/2022
Denunciante	-	Denúncia anônima
Denunciadas	-	Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação – DRE Capela do Socorro
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostas irregularidades no Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI Iporanga, situado na Rua Indochina 125, Jardim da Imbuias – Demanda 20220161C

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. É admissível o conhecimento de denúncia que não preencha integralmente os requisitos legais formais, desde que evidenciado o interesse público e presentes indícios de irregularidades. Art. 55, IV e §1º, RITCMSP. 2. A Unidade Escolar conta com número insuficiente de Auxiliares de Vida Escolar - A.V.E, frente a sua necessidade atual, devendo a Secretaria redimensionar a distribuição de Auxiliares e de estagiários do programa "Aprender sem Limites". 3. As salas 2 e 10 da unidade escolar possuem agrupamentos em número maior do que o ajustado no compromisso assumido pelo Município por meio do Termo de Ajuste Judicial – TAJ. 4. A Unidade Escolar não dispõe de acesso amplo à internet sem fio - Wi-Fi. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe a correta distribuição de AVE. Port. SME 8.764/2016. 2. Conclua seus esforços para atender o TAJ celebrado acerca da limitação dos agrupamentos em salas de aula. 3. Conclua a instalação da rede de conexão à internet sem fio na CEMEI. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, tendo em vista que, embora a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no § 1º do art. 55 do RITCMSP, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a superação do apontamento 5.1 e a persistência dos apontamentos 5.2, 5.3 e 5.4.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que observe a correta distribuição de Auxiliares de Vida Escolar, conforme a Portaria 8.764/2016, que conclua seus esforços para atender ao Termo de Ajuste Judicial celebrado acerca da limitação dos agrupamentos em salas de aula e que conclua a instalação da rede de conexão à internet sem fio na CEMEI em questão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Educação e às demais partes interessadas, para ciência do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/16774/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: Denúncia anônima sobre supostas irregularidades no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Jardim Iporanga.

DENÚNCIA. Secretaria Municipal de Educação. SME.
Auxiliar de Vida Escolar. Inconformidade com regulamentação. Agrupamento. Necessidade de adequação. Acesso amplo à internet sem fio. Melhoria necessária.
Conhecimento. Parcial procedência. Recomendações.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Denúncia, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 064/2022), apontando "supostas" irregularidades no CEMEI Iporanga, vinculado à Diretoria Regional de Educação – DRE Capela do Socorro, situado à rua Indochina, 125, no bairro Jardim da Imbuias.

A denúncia abordou diversos aspectos os quais, supostamente, abrangeriam riscos alimentares, ambientais, operacionais, de segurança, de higiene etc.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Coordenadoria II que, em manifestação de peça 19, assim concluiu:

> Diante da visita técnica realizada com o objetivo de verificar a denúncia de fatos ocorridos no CEMEI Jd. Iporanga, no que se refere aos aspectos relevantes, concluímos que: 5.1. Não foi identificado o parâmetro objetivo utilizado para a aceitação da proposta de apenas 03 funcionários para a limpeza da unidade escolar em análise, em que pese se tratar de uma CEMEI, com funcionamento de 07h às 19h, com uma extensa área interna e externa (subitem 3.2). 5.2. A Unidade Escolar conta com número insuficiente de A.V.E, frente a sua necessidade atual (subitem 3.3). 5.3. As salas 2 e 10 da unidade escolar possuem agrupamentos em número maior do

> que o ajustado na cláusula 2 do compromisso assumido pelo Município de São Paulo por meio do Termo de Ajuste Judicial (subitem 3.3). 5.4. A Unidade Escolar não dispõe de acesso amplo à internet sem fio (Wi-Fi) (subitem 3.4)

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou esclarecimentos à peça 33.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria II, em manifestação de peça 37, concluiu pela permanência das impropriedades dos subitens 5.1 a 5.4.

Novamente intimada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou esclarecimentos às peças 39/41. Os autos foram remetidos para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peças 44 e 45, sugeriu, previamente à sua manifestação conclusiva, o envio dos autos à Especializada diante dos documentos juntados nas peças 39-41.

Retornaram os autos para a equipe técnica da Coordenaria II que, em manifestação de peça 48, assim concluiu:

> Após análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação em razão da denúncia de fatos ocorridos no CEMEI Jd. Iporanga, retifica-se as conclusões alcançadas à fl. 15 da peça 19, no sentido de superar o apontamento constante do subitem 5.1, que trata da

quantidade de funcionários para a limpeza da unidade escolar.

Dessa forma, em consequência, estão ratificados os demais apontamentos, quais são:

- A Unidade Escolar conta com número insuficiente de A.V.E, frente a sua necessidade atual (subitem 5.2);
- As salas 2 e 10 da unidade escolar possuem agrupamentos em número maior do que o ajustado na cláusula 2 do compromisso assumido pelo Município de São Paulo por meio do Termo de Ajuste Judicial (subitem 5.3);
- A Unidade Escolar não dispõe de acesso amplo à internet sem fio (Wi-Fi) (subitem 5.4).

Na sequência, à peça 51, a Assessora Jurídica Subchefe assim concluiu:

> Instaurada inspeção para apuração dos fatos denunciados na peça 2, o trabalho da Auditoria demonstrou que alguns dos fatos narrados na denúncia anônima são procedentes, tendo sido apurado que a unidade escolar em questão conta com número insuficiente de AVE (Auxiliar de Vida Escolar) frente à necessidade atual; que as salas 2 e 10 da unidade escolar possuem agrupamentos em número maior do que o ajustado na cláusula 2 do compromisso assumido pelo Município de São Paulo por meio de Termo de Ajuste Judicial; e que a unidade escolar não dispõe de acesso amplo à internet sem fio.
>
> Assim, entendo que a inspeção cumpriu seus objetivos, indicando a procedência parcial da denúncia, de modo que se encontra em condições de ser conhecida pelo Egrégio Pleno, sem prejuízo das determinações ou recomendações que os Excelentíssimos Julgadores reputarem cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 54, opinou pelo conhecimento da Denúncia em apreço e, quanto ao mérito, requereu a sua total improcedência.

A Secretaria Geral, às peças 56 e 57, opinou pelo excepcional conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos preopinantes pela manutenção dos apontamentos 5.2, 5.3 e 5.4; e superação do apontamento 5.1.

É o **relatório**.

V O T O

É o caso de CONHECER da presente DENÚNCIA e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente com recomendação à Origem.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da presente Denúncia, tendo em vista que, não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que a controversa gira em torno, basicamente, dos seguintes apontamentos (ordem numérica trazida por AUD): 5.1. Não foi identificado o parâmetro objetivo utilizado para a aceitação da proposta de apenas 03 funcionários para a limpeza da unidade escolar em análise, em que pese se tratar de uma CEMEI, com funcionamento de 07h às 19h, com uma extensa área interna e externa; 5.2. A Unidade Escolar conta com número insuficiente de A.V.E, frente a sua necessidade atual; 5.3. As salas 2 e 10 da unidade escolar possuem agrupamentos em número maior do que o ajustado na cláusula 2 do compromisso assumido pelo Município de São Paulo por meio do Termo de Ajuste Judicial; e 5.4. A Unidade Escolar não dispõe de acesso amplo à internet sem fio (Wi-Fi).

3. No que diz respeito ao apontamento 5.1, conforme entendimento exarado pela Auditoria (Peça 48) após defesa apresentada pela SME, entendo pela sua **SUPERAÇÃO**, em vistas à conformidade com os critérios legalmente estabelecidos.

4. Quanto ao item 5.2, verifico que a SME apresentou, em sua derradeira defesa, que a Unidade Escolar em questão conta com um Auxiliar de Vida Escolar (AVE) para atender três crianças público alvo da educação especial, e que o quantitativo não é determinado pela UE mas pela avaliação realizada pelo CEFAI, conforme Portaria 8.764/16. Não obstante, a Auditoria identificou número diverso de alunos portadores de necessidades especiais (8), devendo a Secretaria redimensionar a distribuição de Auxiliares de Vida Escolar e de estagiários do programa "Aprender sem Limites". Portanto, **PROCEDENTE** o apontamento.

5. Quanto ao questionamento 5.3, verifico que foi pactuado em TAJ determinada configuração que limitava número de agrupamentos e que, embora as informações trazidas pela Origem denotem os esforços no sentido de solucionar a questão, a unidade ainda permanece com salas com número de agrupamentos acima daquele ajustado em TAJ, fato que é reconhecido pela própria unidade. Destarte, **PROCEDENTE** o apontamento.

6. Quanto ao questionamento 5.4, a Origem informou que está investindo na melhoria das redes de conexão à internet sem fio da SME e que a Unidade Educacional Jardim Iporanga será contemplada

em uma nova fase do projeto de melhorias das redes de conexão à internet sem fio. Não obstante, permanece, até o momento, a **PROCEDÊNCIA** do apontamento.

Diante do exposto **CONHEÇO** da Denúncia e, no mérito, julgo-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a superação do apontamento 5.1 e a persistência dos apontamentos 5.2, 5.3 e 5.4.

RECOMENDO à Origem que observe a correta distribuição de AVE, conforme a Portaria 8.764/16; que conclua seus esforços para atender o TAJ celebrado acerca da limitação dos agrupamentos em salas de aula e; que conclua a instalação da rede de conexão à internet sem fio na CEMEI em questão.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo